

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10805.001538/2004-61
Recurso n° 152.832 Voluntário
Acórdão n° 2803-00.023 – 3ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2009
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO
Recorrente INTERLÍNGUA IDIOMAS S/C LTDA.
Recorrida DRJ - CAMPINAS SP

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/05/1990 a 31/12/1995

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPENSAÇÃO.
CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

A proposição de ação judicial importa renúncia em discutir a mesma matéria na esfera administrativa, uma vez que as decisões judiciais se sobrepõem às administrativas, sendo analisados apenas os aspectos da compensação não abrangidos pela ação judicial.

Em sede de direito creditório judicialmente reconhecido, observa-se os estritos termos da sentença que lhes assegurou.

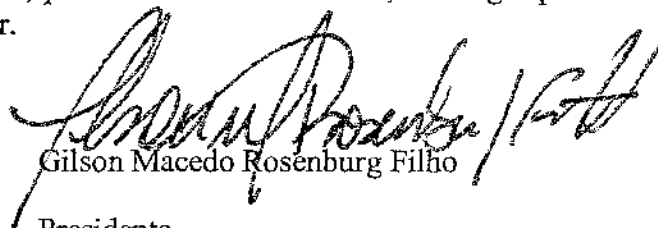
COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO.

É pré-requisito indispensável à efetivação da compensação a comprovação da existência e montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Gilson Macedo Rosenberg Filho

Presidente





Alexandre Kern

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luís Guilherme Queiroz Vivacqua e Andréia Dantas Lacerda Moneta.

Relatório

Cuida-se de recurso (fls. 132 a 145) interposto pelo recorrente acima qualificado, contra o Acórdão nº 05-20.503, de 10 de dezembro de 2007, da DRJ/CPS, fls.126 a 129, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/05/1990 a 31/12/1995

Processo Administrativo Fiscal. Compensação. Concomitância com Ação Judicial.

A proposição de ação judicial importa renúncia em discutir a mesma matéria na esfera administrativa, uma vez que as decisões judiciais se sobrepõem às administrativas, sendo analisados apenas os aspectos da compensação não abrangidos pela ação judicial.

Compensação. Créditos. Comprovação.

É pré-requisito indispensável à efetivação da compensação a comprovação da existência e montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida.

Compensação não Homologada

Após síntese dos fatos relacionados com sua Declaração de Compensação, fls. 01/02, protocolada em 06/08/2004, e com o Acórdão ora fustigado, que manteve o despacho de não-homologação da DRF jurisdicionante, sob o fundamento de que o declarante não se poderia beneficiar de ação judicial coletiva da qual derivaram os créditos opostos em compensação, porque não constava do rol dos associados juntados na ação, o recorrente pede reforma da decisão da DRJ-CPS, alegando ter comprovado que estava devidamente inscrito na Associação Comercial e Industrial de Santo André.

Alega que tampouco caberia manter o despacho decisório com fundamento na ausência de liquidez e certeza do crédito, já que a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 2000.61.00.025575-1 ainda não transitara em julgado, porque o caso não se subsumiria ao disposto no art. 170-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional - CTN.

Disserta sobre o Mandado de Segurança Coletivo, afirmando tratar-se de um remédio constitucional que visa a um benefício, seja ele qual for, para uma determinada classe inexistindo a personificação quantitativa exata dos beneficiários da ordem pleiteada, sob pena de configurar-se o Instituto do litisconsórcio e não um mandado de segurança coletivo. Assim, a limitação dos efeitos da decisão judicial ao rol de associados juntados na ação coletiva

constituiria ato arbitrário e contrário à lei, constituído em verdadeiro desrespeito a ordem judicial, posto que, inexistente qualquer deliberação neste sentido no bojo do *decisum* referido.

Assevera que a requerente possui, desde a data da propositura da ação, domicílio fiscal no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Santo André, submetendo-se, ainda, a competência territorial do juízo das varas federais de Santo André, pelo que seria o inequívoco o descompasso da decisão administrativa recorrida com o ordenamento legal e com a decisão judicial ora mencionada. Entende que não há qualquer irregularidade nos procedimentos compensatórios realizados com indébitos advindos do recolhimento indevido da Cofins (fl. 137).

Em seguida, passa a digressionar sobre seu direito à isenção da Cofins, enquanto sociedade civil de prestação de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, citando doutrina e jurisprudência. Conclui, entendendo comprovadas a liquidez e a certeza de seu crédito e a regularidade dos procedimentos de compensação, pede reforma da decisão da DRJ-CPS, para o efeito de extinção dos débitos compensados, nos termos do art. 156, inc. II, do CTN.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 132 a 145 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-CPS nº 05-20.503, de 10 de dezembro de 2007.

Repete-se, no recurso voluntário, o equívoco cometido na Manifestação de Inconformidade, bem observado na decisão de piso: o recorrente invoca o Mandado de Segurança de nº 2000.61.00.025575-1, no qual se discute a isenção da COFINS para as sociedades civis de prestação de serviços relativos a profissões legalmente regulamentadas, enquanto os créditos por ele opostos nas compensações que estão sob exame são provenientes de pagamentos do PIS, a teor do MS nº 2000.61.00.012606-9.

Portanto, não serão aqui examinadas questões relacionadas à alegada isenção da COFINS, e, embora o arrazoado do recorrente faça menção a outros assuntos, estranhos ao presente processo, em homenagem ao princípio da ampla defesa, serão considerados os efeitos produzidos pelo MS nº 2000.61.00.012606-9 que figura na Declaração de Compensação como origem dos créditos.

Cabe destacar, inicialmente, que a decisão ora fustigada reconheceu que o juízo de Santo André estendeu os efeitos da sentença aos associados residentes naquela cidade, condição atendida pela interessada desde a apresentação da Declaração de Compensação, e que restava afastada a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Ainda, em face desse reconhecimento, o voto-condutor do Acórdão nº 05-20.503 absteve-se de qualquer julgamento sobre essas matérias, como não poderia deixar de ser. Nada obstante, adstringindo-se aos termos da sentença, a autoridade julgadora administrativa observou que os mesmos foram descumpridos, posto que o interessado, ora recorrente, pretendeu compensar o crédito judicialmente reconhecido com débitos de COFINS (cód. Arrecadação nº 5856) e de IRPJ (cód.

5993), o que, absolutamente, não tinha guarida no provimento judicial (fls. 73 a 84, negrito na transcrição):

Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, concedendo parcialmente a segurança e extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito dos associados da impetrante residentes em Santo André, de compensar as parcelas pagas indevidamente, no período de maio de 1990 a outubro de 1995, com parcelas vincendas da própria contribuição ao PIS.

[...]

Deixo de aplicar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, haja vista o disposto na Lei 10.522/2002, art. 18, VIII, que dispensa a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição em dívida ativa e a respectiva execução, da parcela da contribuição do PIS, exigida na forma dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7/70.

Ademais, ainda que não houvesse esse óbice intransponível, no processo não consta qualquer cálculo ou planilha. Somente é alegado o direito, reconhecido em processo judicial. Em tal situação, independentemente do trânsito em julgado exigido pelo art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 2001, de cuja aplicação, repito, não se cogita, já era exigido o processo administrativo. Sem a sua formalização a administração tributária não tem como apurar o *quantum* a repetir e proceder (ou não) à homologação da compensação realizada pela contribuinte.

Os arts. 12, § 7º, 14, § 6º, e 17, da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, já reclamavam a necessidade de processo administrativo nos casos em que o direito à repetição ter sido reconhecido judicialmente, bem como do trânsito em julgado da respectiva sentença. Posteriormente, na Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, foi esclarecido que, na hipótese de título judicial em fase de execução, o requerente deveria comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios, e que não poderiam ser objeto de restituição ou de ressarcimento os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório (art. 37, §§ 2º e 3º).

Como a recorrente nada comprovou quanto aos valores a repetir e tampouco satisfaz os pré-requisitos estabelecidos no art. 37 da IN-SRF nº 210, de 2002, o despacho decisório de não homologação está correto, tal como já decidiu a DRJ-CPS.

Isso posto, voto por que se negue provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2009


Alexandre Kern